TC 2.851/2009

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação de pavimentos viários. 1. Edital retificado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

24ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por restarem presentes os pressupostos de admissibilidade constantes do artigo 55, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em declará-la prejudicada pela perda do objeto, tendo em vista as alterações realizadas no edital pela Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de REPRESENTAÇÃO interposta por

CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA, em face do edital do PREGÃO nº 15/2009, promovido pela SUBPREFEITURA DE VILA MARIA, tendo por objeto, a conservação de pavimentos viários com aplicação de material asfáltico e emulsão da pintura de ligação através de duas equipes, pelo prazo de 12 meses.

Insurgiu-se o representante contra as exigências do item 5.3.5 do edital, em especial as dos seus subitens 5.3.5.2. e 5.3.5.2.1 combinado com o item 1.1. do Anexo I do referido instrumento convocatório, por entendê-las restritivas e, ainda, contra o seu ANEXO II referente ao modelo de apresentação da proposta de preços, solicitando a suspensão do certame para a readequação do edital ao princípios jurídicos aplicáveis, de modo a atender a competitividade.

Instada a se manifestar, a Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme esclareceu que, em razão do acolhimento integral da impugnação interposta pela Representante, procedeu à alteração no edital dos itens questionados na presente Representação e adiou a realização do certame, conforme cópias de documento juntadas aos autos.

A auditoria desta Corte, por sua vez, manifestou-se pela procedência da representação, ressaltando, contudo, que as alterações efetuadas no Edital do Pregão nº 15/SMSP/SP.MG/2009, foram suficientes para sanar os questionamentos formulados. Consignou, entretanto, que o referido instrumento convocatório feriria o artigo 6º da Lei Municipal nº 13.278/02 por não ter sido devidamente justificada a necessidade de contratação de um serviço que possuía ata de registro de preços em vigor na data da contratação, infringindo assim os princípios da eficiência e da economicidade.

O sr. Assessor de Controle Externo, opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua prejudicialidade em face das informações prestadas pela Origem no sentido de alteração do edital para correção das irregularidades apontadas. Aduziu, ainda, acerca da infringência ao art. 6º da Lei 13.278/02 apontada por AUD, não se tratar de matéria objeto da Representação, razão pela qual sugeriu criação de TC específico para apuração de tal fato.

A Sra. Assessora Subchefe acompanhou o Assessor supra quanto ao conhecimento da Representação e, no mérito, opinou pela sua parcial procedência quanto à exigência do item 5.3.5.2.1. do edital.

A PFM e a SG também propugnaram pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela perda do objeto.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço da presente Representação

por restarem presentes os pressupostos de admissibilidade constantes do artigo 55, III do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, tendo em vista a instrução processual revelar que a Origem procedeu a alteração do Edital para fazer constar os apontamentos impugnados na presente Representação, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos desta E. Corte de Contas no sentido da prejudicialidade da análise de mérito, com a consequente perda do objeto, bem como deixo de me manifestar também sobre a eventual infringência ao art. 6º da LM 13.278/02, por se tratar de matéria estranha a presente Representação.

Isto posto, **CONHEÇO** da presente Representação e, no mérito, voto pela sua **PERDA DO OBJETO** tendo presente as alterações no edital realizados pela Origem, razão pela qual, na esteira das manifestações exaradas, determinando o seu arquivamento, nos termos regimentais.